



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407683

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29072

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2085026-58.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de *MANDADO DE SEGURANÇA*, com pedido de liminar, impetrado por *REINALDO RUIZ* contra suposto ato coator praticado pelo *MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO*, nos autos de cumprimento provisório de sentença, nº 0017023-76.2-024.8.26.0564, decorrente da sentença proferida nos autos principais nº 1001890-74.2024.8.26.0564, que decretou o despejo, por falta de pagamento, do imóvel ocupado no Pátio Boa Vista Shopping Ltda.

Insurge-se contra a ordem de despejo, argumentando que purgou a mora, através de depósito dos valores devidos. Defende que a purgação da mora pode se dar sem a inclusão dos honorários advocatícios e custas processuais. Pretende permanecer no imóvel até, pelo menos, o julgamento do recurso de apelação interposto, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança. Nessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esteira, visando obstar a efetivação da ordem de despejo, postula a concessão do efeito suspensivo. Acrescenta que interpôs o agravo de instrumento nº 2011014-73.2025.8.26.0000, contra a referida ordem, todavia, o recurso foi julgado prejudicado.

Liminar indeferida, às fls. 394.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora,
às fls. 396/397.

O i. Membro do Ministério Público apresentou
parecer, às fls. 403/408.

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

O mandado de segurança é o remédio constitucional utilizado para resguardar direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, daquele que sofreu ou está na iminência de sofrer ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade coatora.

Além disso, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial está subordinada ao não cabimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso específico apto a impedir a ilegalidade, razão pela qual não se mostra adequada a impetração do *mandamus* no presente caso.

É o que determina o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009: “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Nessa senda, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que poderia ter sido recorrida no tempo e na forma oportunos, porquanto não é sucedâneo de recurso processual adequado (Súmula nº 267, do STF).

Este é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada. 3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF. 4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Nesse mesmo sentido este E. Tribunal também já decidiu em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André que deferiu a expedição de novo mandado de reintegração de posse - A decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessiva de liminar em ação de reintegração de posse comporta agravo de instrumento; sendo certo que tal recurso poderá ter efeito suspensivo ou ativo – Se a decisão proferida é passível de recurso com possibilidade de efeito suspensivo ou ativo, incabível é o mandado de segurança – Exegese da Súmula 267 do Excelso Pretório - Mandado de segurança julgado extinto, com fulcro nos art. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09, dando-se ciência ao juízo (Mandado de Segurança Cível nº 2246484-89.2022.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Santo André, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração contra decisão judicial Ato que não revela ilegalidade manifesta ou teratologia Não cabimento Writ que comporta pronto indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 10, da Lei n. 12.016/2009 Extinção sem resolução do mérito Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inc. VI, do CPC/2015: A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível quando o ato revela ilegalidade manifesta ou teratologia, devendo ser extinto sem resolução do mérito (art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inc. VI, do CPC/2015), quando era cabível até mesmo o pronto indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 10, da Lei n. 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Cível nº 2206001-22.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator NELSON JORGE JÚNIOR, Data do julgamento 18 de novembro de 2020)

No presente caso, não é cabível o manejo do presente mandado de segurança.

Isso porque, a ordem de despejo foi concedida na r. sentença, proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento (processo nº 1001890-74.2024.8.26.0564), contra qual cabe recurso de apelação, bem como pedido de efeito suspensivo, com fulcro no Art. 1.012, § 3º, do CPC.

Ademais, contra a decisão que determinou a expedição de mandado de despejo, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0017023-76.2024.8.26.0564, cabe recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

Ressalto que, ainda que o recurso de agravo de instrumento tenha sido julgado prejudicado, contra ele era cabível a interposição de agravo interno, bem como de oposição de embargos de declaração.

Diante disso e, considerando que não há nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato judicial ora combatido, incabível o manejo do mandado de segurança.

Por estes fundamentos **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, com fundamento nos art. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09, dando-se ciência ao juízo.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator